

ASSUNTO:	LOE 2018 – valorização remuneratória	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_2501/2018	
Data:	02.03.2018	

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foram solicitados dois pareceres jurídicos acerca da alteração de posicionamento remuneratório de trabalhadores da autarquia

Tendo em atenção que as questões em apreço são idênticas, a presente informação visa responder a ambos os pedidos.

Assim, os trabalhadores em causa detinham a categoria de Coordenador Técnico. Contudo, mediante procedimento concursal transitaram para a carreira de técnico superior, respetivamente em 31.1.2017 e 6.2.2017, tendo, porém, mantido o nível remuneratório que detinham na carreira anterior (1 270,14 € e 1 304,46 €).

Questiona-se assim qual o procedimento a adotar relativamente ao reposicionamento remuneratório destes trabalhadores, tendo em atenção os pontos que detêm no nível remuneratório em que se encontram.

Cumpra, pois, informar:

O art.º 18.º da Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro, vem permitir, a partir do dia 1 de janeiro de 2018, relativamente aos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão e, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou postos superiores aos detidos, para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

Conforme se esclarece em FAQ da DGAEP, são abrangidos pelo descongelamento em 2018 todos os trabalhadores que reúnam os requisitos legalmente previstos para as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório nas respetivas carreiras.

Assim, o artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina o seguinte:

“Artigo 156.º

Regra geral de alteração do posicionamento remuneratório

1 - Os trabalhadores com vínculo de emprego público podem ver alterado o seu posicionamento remuneratório na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontram, nos termos do presente artigo. (...)

7 - Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo 158.º, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, **tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra**, contados nos seguintes termos:

- a) Seis pontos por cada menção máxima;
 - b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
 - c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
 - d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.
- (...).”

Ora, conforme resulta da citada norma, a alteração obrigatória da posição remuneratória processa-se para a posição imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador está posicionado, desde que tenha acumulado 10 pontos nas avaliações de desempenho reportadas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.

Nos casos em análise os trabalhadores mudaram de carreira em 2017.

Conforme dispõe o art.º 88.º da LTFP às carreiras gerais correspondem conteúdos funcionais distintos com diferentes graus de complexidade funcional que se encontram identificadas em anexo ao mesmo normativo.

Nesta conformidade, a alteração obrigatória da posição remuneratória para a posição remuneratória seguinte ocorre se o trabalhador reunir os seguintes pressupostos:

- totalizar 10 pontos nas avaliações de desempenho;
- esses pontos correspondam ao exercício de funções em determinado posicionamento remuneratório;
- numa determinada categoria.

Porém, o que se verifica nos casos em apreço é que ambos os trabalhadores, mediante procedimento concursal, no ano de 2017 mudaram de carreira, tendo transitado da categoria de coordenados técnico, (carreira de assistente técnico) para a carreira/categoria de técnico superior.

Nesta conformidade, apesar de terem mantido o mesmo nível remuneratório, já não estão inseridos na mesma carreira sendo que a contagem de pontos reporta-se ao exercício de funções em carreira/categoria distinta, com diferente conteúdo funcional.

Logo a contagem de pontos para alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira deveria iniciar-se em 2017 (inclusive).

Contudo, em FAQ da DGAEP esclarece-se o seguinte:

“17. A partir de quando se contam os pontos?

Os pontos são contados a partir da última alteração de posicionamento remuneratório do trabalhador, nos termos n.ºs 2 e 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), independentemente da razão da alteração (procedimento concursal; consolidação da mobilidade; transição de carreira).

17.1. E quando da última alteração de posicionamento remuneratório não tenha resultado qualquer acréscimo remuneratório?

Nesse caso, atendendo aos condicionamentos impostos no período de congelamento, designadamente quanto à determinação do posicionamento remuneratório constante do artigo 42.º da LOE 2015, mantido em vigor pelas LOE 2016 e 2017, os pontos detidos pelo trabalhador na anterior posição remuneratória deverão ser, excecionalmente, considerados.”

Com efeito, o art.º 42.º atrás mencionado estipulava o seguinte:

“1 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira; (...)

3 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 10 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente. (...)”

Nesta conformidade, se os trabalhadores em causa conservaram a mesma posição remuneratória em resultado das determinações do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, aplicável ao procedimento concursal no âmbito do qual transitaram para a carreira de técnico superior, (já que se manteve em vigor nos anos seguintes), considera-se face ao esclarecimento atrás transcrito que, excecionalmente, os pontos obtidos na anterior posição remuneratória devem ser considerados.

Assim, tendo em atenção que os trabalhadores detêm respetivamente, 15 e 12 pontos, poderão, conforme esclarecimento, transitar na carreira de técnico superior, para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que estão atualmente posicionados.